



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02882e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **IBIASSUCÊ**

Gestor: **Marcos Antonio Farias Brito**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de IBIASSUCÊ, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Ibiassucê**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, da responsabilidade do Presidente, **Sr. MARCOS ANTÔNIO FARIAS BRITO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do sistema e-TCM, **sob o nº 02882e16, respeitado** o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Esta Corte de Contas tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que, visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao uso dos recursos públicos. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente **SIGA**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, sem dúvida, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informações e na da Transparência.

Registre-se que as referidas contas anuais foram colocadas em disponibilidade pública pelo sistema **e-TCM**, através do **sítio deste Tribunal – www.tcm.ba.gov.br**. Contudo, cabe ao Presidente da Câmara Municipal oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema durante o prazo legalmente deferido à disponibilização das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de consulta, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

A Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 obriga que seja disponibilizado a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer do recebimento da receita e da

execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. **Diferentemente do informado na defesa final, não foi possível comprovar a divulgação da execução da despesa, bem como, dos lançamentos e recebimentos de toda a receita no site oficial da Câmara de Ibiassucê, www.camara.ibiassuce.ba.io.org.br/, descumprido assim, o dispositivo citado, fato que repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.**

O Presidente da Câmara apresentou os Editais de disponibilidade pública do Legislativo e Executivo s/n, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 01/04/2016, localizado nos autos eletrônico, e-TCM, na pasta “**Entrega da UJ – Documentos 27 e 28**”. Contudo, considerando que nos autos não há elementos que possibilitem esta Corte atestar que o Poder Legislativo tenha oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, **devem, no retorno ao Legislativo, ser postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 20/09/2016, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 321/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 21/09/2016. O Responsável pelas contas, ou preposto pelo mesmo indicado, assim, teve ciência de todas as peças processuais, para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2015, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 7ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Caetité. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos relatórios são disponibilizados no sistema SIGA, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>.

Em **06/10/2016**, foi recepcionada, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes à **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi detidamente analisada, consoante registros seguintes.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício imediatamente antecedente - 2014 - da responsabilidade de Gestor diverso, a Sra. **Maria de Lourdes Brito**, contidas no processo TCM nº 08276-15, foram objeto da Deliberação editada por este Tribunal, aprovando-as, ainda que com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 21ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontado a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos anuais formulados pelo Gestor, deve a Relatoria apor ressalvas e recomendações em face das principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, abaixo citadas, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. **Considerando que as normas foram editadas desde 2009, não há justificativas para as irregularidades. A reincidência poderá repercutir negativamente em futuras contas anuais;**

B) Falhas referentes a procedimentos licitatórios, demonstrando inobservância às cogentes normas da **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que devem ser rigorosamente observadas pela Câmara**, não descaracterizadas na defesa final.

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual** nº 232, de 20/11/2014, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$943.600,00** (novecentos e quarenta e três mil e seiscentos reais).

De acordo com os Decretos encaminhados na defesa final via e-TCM pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ (17) – Documentos 51 a 53 e Docs. 01; 08 e 12**”, houve abertura de créditos adicionais por **suplementação** no total de **R\$65.000,00** (sessenta e cinco mil reais), mediante anulação de dotações, devidamente contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2015. Considera-se **regular** a matéria.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, e suas alterações, além da Resolução de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Santo da Costa Prates, CRC nº 113576/O-o T-BA. Originalmente ausente dos autos, na defesa final foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida pela Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1- DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrentes de exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal. No exercício sob exame, o Poder Executivo transferiu recursos na ordem de **R\$952.430,12** (novecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e doze centavos), havendo a seguinte movimentação financeira:

<i>Descrição</i>	<i>VALOR R\$</i>
Saldo do Exercício Anterior	3.443,75
Duodécimo	952.430,12
Recebimentos Extraorçamentários	83.210,86
Total	1.039.084,73
Despesa Orçamentária	926.357,61
Pagamentos Extraorçamentários	84.442,86
Restos a Pagar	2.211,75
Devolução de Duodécimo	26.072,51
Saldo para Exercício Sequiente	0,00
Total	1.039.084,73

6.2 - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X OBRIGAÇÕES A PAGAR

Ao final do exercício, não houve disponibilidade financeira, bem como registros de débitos incluindo, os Restos a Pagar. É sempre oportuno alertar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.4 DO INVENTÁRIO

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1340/16, a Câmara Municipal **deverá manter o Inventário geral na sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Inventário dos Bens existente nos autos, **respeita** as disposições constantes da Resolução TCM nº 1.061/05, estando compatível com o Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro de 2015, gerado pelo sistema SIGA, que consigna bens móveis no valor de de **R\$107.466,56** (cento e sete mil quatrocentos e

sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Não houve, como devido, registro pertinente a depreciação dos bens móveis, na forma determinada pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NPCT 16, mesmo após apreciação da defesa final. Evite-se reincidência.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **não foi superado** o limite máximo – R\$952.430,12 (novecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e doze centavos), tendo em vista que a despesa total do legislativo foi de R\$926.357,61 (novecentos e vinte e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Despesas da Câmara.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$596.880,00** (quinhentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta reais) – **respeita** o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **62,67%** (sessenta e nove vírgula zero um por cento) dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

No que concerne ao tema citado, o inciso VI do art. 29 da Carta Federal dispõe que: “*O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...*” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A **Lei Municipal nº 132, de 28/08/2012**, fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em **R\$6.000,00** (seis mil e oito reais), para a legislatura de 2013 a 2016, **respeitadas as limitações constitucionais**. No exercício sob exame os Edis perceberam, o montante anual de **R\$526.500,00** (quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos reais) com os 9 (nove) Vereadores, foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “ “ da CF. **A matéria é considerada regular.**

7.4 - DIÁRIAS

Constatou-se a realização de **pagamento de diárias aos Senhores Vereadores no montante de R\$18.950,00** (dezoito mil novecentos e cinquenta reais),

correspondente ao **percentual de 2,46%** (dois vírgula quarenta e seis por cento) da despesa com pessoal. Recomenda-se rigoroso respeito aos princípios constitucionais regedores da administração pública, com realce para os da legitimidade e razoabilidade, sob pena de glosa e atribuição ao Ordenador das despesas. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando precipuamente o atendimento ao interesse público. No caso de diárias, as prestações de contas devem conter os elementos comprobatórios necessários.

7.5 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, proporcionando o controle dos atos através do acompanhamento do dia a dia da Administração, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao controle externo.** A exigência legal consta no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os autos revelam **necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno da Câmara de Ibiassucê**, de sorte a evitar a reincidência no cometimento dos senões e irregularidades que ensejam a oposição de ressalvas e impõem a aplicação de pena pecuniária. **Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$769.185,04
Receita corrente Líquida do Município	R\$20.834.933,09
Percentual despendido	3,69%

8.2. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Foi encaminhado via e-TCM **a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, em atendimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada na defesa final a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, encaminhada na defesa final via e-TCM – pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ (17) – Documento 49** - em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05. Deveria a mesma compor as contas em sua origem.

10. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

A análise da área técnica não identificou pendências de multas e ressarcimentos em nome do Presidente da Câmara, Sr. **Marcos Antônio Farias Brito**. Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo no Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Ibiassucê**, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, consubstanciadas no **processo e-tcm 02882e16, aplicando-se ao Gestor, Sr. Marcos Antônio Farias Brito**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$1.200,00** (hum mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de outubro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.